



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 46150

Registro: 2025.0000402654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054083-92.2023.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante ALEXSANDER APARECIDO DOS SANTOS DE ARAUJO, é apelado ITAÚ ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto 46150

APELANTE: ALEXSANDER APARECIDO DOS SANTOS DE ARAUJO (requerido)

APELADA: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (autora)

COMARCA: CAMPINAS (10ª VARA CÍVEL)

MAGISTRADA: FERNANDA SILVA GONCALVES

APELAÇÃO – GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA EM SEDE RECURSAL – INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DO PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO – INÉRCIA DO RECORRENTE – DESERÇÃO CONFIGURADA – INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §7º, E DO ART. 1.007, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo requerido contra a r. sentença de fls. 133/135, cujo relatório se adota, que, em ação de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária em garantia, julgou procedente a pretensão autoral.

Irresignado, o requerido interpôs este apelo e, preliminarmente, pleiteou a concessão da gratuidade judiciária em sede recursal.

A autora apresentou contrarrazões.

O requerido foi intimado para apresentar documentos

Voto 46150

aptos a comprovar sua situação econômica. Ato contínuo, o réu apresentou documentação.

Regularmente intimada, a autora se manifestou sobre os documentos colacionados pelo requerido.

O benefício não foi concedido e o réu foi intimado para recolher o preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

O requerido, contudo, ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Embora o Novo Código de Processo Civil não tenha estabelecido o conceito de miserabilidade jurídica, impositivo rememorar o teor do artigo 2º, da Lei n. 1.060, de 1950: “considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

Segundo iterativa jurisprudência, além da declaração de insuficiência de recursos, é necessária a análise econômico-financeira do pretendente, para aferir as condições de arcar com as custas e despesas processuais sem afetar sua dignidade. O benefício da justiça gratuita deve ser concedido em vista da Lei de Responsabilidade Fiscal; isto é, depende de prova, sendo inaceitável a simples exibição de requerimento de próprio punho, sob risco de violação da

Voto 46150

Constituição Federal superveniente e irradiante em relação à lei da gratuidade. Exemplifico:

“Assistência judiciária - Comprovação da necessidade
Exigência constitucional (CF/88, art. 50, LXXIV) -
Concessão, ademais, dependente de análise econômico-
financeira, não agilizada no caso em apreço - Benefício -
Inadmissibilidade da concessão - Agravo de instrumento
desprovido.” (Ag.Inst. 7367076-3 Rel. Luiz Sabbato, 13^a
Câmara – TJSP)

Com base nesse entendimento, o requerido foi intimado a apresentar um plexo de documentos aptos a demonstrar sua situação econômica. O réu colacionou documentação e a autora se manifestou.

O benefício não foi concedido e o requerido foi intimado para recolher o preparo recursal em 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

O réu, contudo, quedou-se inerte, de forma a impossibilitar a análise de sua apelação, nos termos do art. 99, §7º, e do art. 1.007, ambos do CPC.

Destarte, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Por fim, pontua-se que o C. STJ pacificou o entendimento de que a majoração de honorários sucumbenciais em sede recursal (art. 85, §11, do CPC) é cabível não apenas nas situações em que o recurso não é provido, como também nas situações em que não é

Voto 46150
conhecido.

Tal entendimento foi sedimento na Tese nº 9 da Edição nº 128 da ferramenta “Jurisprudência em Teses” do C. STJ, *in verbis*: “Os honorários recursais de que trata o art. 85, § 11, do CPC/2015, são aplicáveis tanto nas hipóteses de não conhecimento integral quanto de não provimento do recurso”.

Assim, nos termos do art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pelo requerido aos patronos da autora para 11% sobre o valor atualizado da causa.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

RELATORA